

## PARECER N.º 47/CITE/2005

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 48 – FH/2005

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 05.08.2005, a CITE recebeu do Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos do ..., um ofício para emissão de parecer prévio à autorização de trabalho com flexibilidade de horário (horário flexível) requerido pela trabalhadora ..., nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. No seu requerimento, aquela trabalhadora pretende, *ao abrigo do Regulamento dos Horários de Trabalho do ... e do disposto no n.º 1 do artigo 45.º acima referido, autorização para prestação de trabalho em regime de horário flexível, com início em 01.09.2005, a fim de lhe ser possível efectuar um acompanhamento mais efectivo do seu descendente de 2 anos, ...*
- 1.3. O Director do ... é de parecer desfavorável ao pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, alegando, nomeadamente, *que sem discutir a justeza da pretensão, refere ser esta e as extrapolações que este caso poderia ter no conjunto dos funcionários em igualdade de circunstâncias, geradoras de enormes dificuldades no normal funcionamento do ...*
- 1.4. Na apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa, a trabalhadora contesta integralmente todos os argumentos apresentados pelo Director do aludido ..., entendendo que *não existem quaisquer impedimentos de facto ou de direito ao indeferimento do seu pedido, que considera preencher todos os requisitos legais exigidos.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1. No seu requerimento, a trabalhadora pretende que lhe seja concedida autorização para prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do Regulamento dos Horários de Trabalho do ..., enquadrável no conceito de flexibilidade de horário, previsto no artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho.
- 2.2. O artigo 80.º do referido diploma legal refere na alínea *a)* do seu n.º 1 que *o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com a indicação do prazo previsto, até ao máximo de dois anos, ou de três anos no caso de três filhos ou mais.*
- 2.3. Ora, no caso em apreço, a trabalhadora não indicou no seu requerimento o prazo durante o qual pretende usufruir do direito ao horário solicitado, pelo que não sendo possível legalmente suprir esta omissão, torna-se inútil conhecer do mérito do pedido, sem prejuízo da trabalhadora, caso queira, requerer de novo o horário pretendido, indicando, além dos elementos a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do citado artigo 80.º, o constante da alínea *a)* do mesmo preceito legal.

## **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à recusa do empregador em autorizar a prestação de trabalho com flexibilidade de horário, pretendida pela trabalhadora, ..., constante do seu requerimento de 05.08.2005, por falta, não supriável legalmente, da indicação do prazo durante o qual pretende o horário solicitado.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 24 DE AGOSTO DE 2005**